DELIBERAÇÃO AC00 - 1060/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7686/2015
PROTOCOLO	: 1592205
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: 1. MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ, 2. ÁLVARO NACKLE URT
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES – INEXATIDÃO DOS REGISTROS – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, uma vez que não está instruída com documentos exigidos pelo Tribunal, como parecer técnico conclusivo da unidade de controle interno, parecer do Controle Social, parecer técnico conclusivo do Controle Interno, bem como se verifica descumprimento parcial dos ditames relativos à transparência, e que as demonstrações contábeis aplicadas ao Setor Público estão com estrutura prejudicada, as demonstrações estão escrituradas ou registradas de forma irregular e as demonstrações contábeis estão desacompanhadas de Notas Explicativas.

A prática de infração enseja a aplicação de multa ao gestor responsável. É cabível recomendação ao atual ordenador para que adote todas as medidas necessárias ao cumprimento das exigências constitucionais e legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Bandeirantes**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Márcio Faustino de Queiroz**, com aplicação de **multa** no valor de **150 UFERMS**, em desfavor do Sr. **Márcio Faustino de Queiroz**, ex-prefeito, e multa de **30 UFERMS**, ao Sr. **Álvaro Nackle Urt**, atual Prefeito de Bandeirantes, concedendo o prazo de 60 dias para que ambos os Gestores efetuem o pagamento ao FUNTC da multa que lhes foi imposta, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, e **recomendação** ao atual Prefeito, que adote todas as medidas necessárias ao cumprimento das exigências constitucionais e legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A instauração do presente feito decorreu do encaminhamento a esta Corte de Contas dos documentos referentes à Prestação de Contas de Gestão 2014, do **Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Bandeirantes/MS**, sob a responsabilidade do Senhor **Márcio Faustino de Queiroz**, Prefeito Municipal, e em análise prévia, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu o Termo de Intimação n. 1224/2016, apontando ao Ordenador de Despesas quanto à existência das seguintes irregularidades:

> 1. O parecer técnico conclusivo a ser emitido pela unidade de Controle Interno foi firmado pelo Prefeito Municipal;
>
> 2. Não foi encaminhado o documento comprobatório da publicação dos balanços (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.1, subitem B.6, da IN TC/MS nº 35/11);
>
> 3. Os Balanços, Orçamentário; Financeiro e Patrimonial, bem como as Demonstrações das Variações Patrimoniais não foram elaborados em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP (NBCT-16) e Portaria STN nº 438/2012.
>
> 3. Notas Explicativas sobre os lançamentos efetuados nas peças do Balanço, conforme disposto na NBCT 16.6, itens 39 a 41, aprovada pela Resolução CFC nº 1133/08;
>
> 4. Encaminhar Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia) (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.1, subitem B.20, da IN TC/MS nº 35/11);
>
> 6. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.1, subitem B.23, da IN TC/MS nº 35/11).

Em atenção à intimação, o Prefeito Municipal encaminhou resposta e documentos – f. 73/91 -, que geraram a Análise n. 7653/2016, na qual demonstrou a movimentação orçamentária, financeira e patrimonial do citado Fundo Municipal, e informou quanto aos termos da análise prévia, e quando a resposta encaminhada pelo Gestor, destacando:

> Deixou o responsável de apresentar quaisquer documentos/justificativas acerca da criação do Controle Interno, o qual deve ser instituído, para, posteriormente ter suas vagas preenchidas, por servidores efetivos;
>
> O Anexo 14 – Balanço Patrimonial não apresenta registros de valores em suas contas (f. 79), deixando de apresentar os saldos provenientes de exercícios anteriores e o resultado do exercício;
>
> Deixou de elaborar Notas Explicativas sobre os lançamentos efetuados nas

peças do Balanço, conforme disposto na NBCT 16.6, itens 39 a 41, aprovada pela Resolução CFC nº 1133/08;

Enviou o Decreto nº 026/2015, de 18/05/2015, que nomeia os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – f. 89-91, que é posterior ao encerramento do exercício em análise.

A conclusão da 5ª Inspetoria de Controle Externo foi no sentido de que a Prestação de Contas do Fundo Municipal não foi elaborada em consonância com as normas legais.

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 21255/2016, no qual ressalta quanto à tempestividade na remessa dos documentos, e em seguida analisou os seguintes aspectos:

2.2.1) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.2) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.3) Orçamento;

2.2.4) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.5) Demonstrações contábeis;

2.2.6) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.7) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

Dentre estes pontos, destacou a Auditoria quanto as seguintes irregularidades:

2.2.6) Das irregularidades apontadas.

IRREGULARIDADES DE ORDEM LEGAL/CONSTITUCIONAL:

1. Falta de remessa de documentos solicitados pela IN-TCE/MS n° 35, conforme item 2.2.1;

2. Ausência do parecer do Controle Social, conforme item 2.2.1.1;

3. Ausência do parecer técnico conclusivo do Controle Interno, de acordo com item 2.2.1.2;

5. Descumprimento parcial dos ditames relativos à transparência ativa conforme item 2.2.2.2 deste parecer.

IRREGULARIDADES DE ORDEM CONTÁBIL:

1. Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) com estrutura prejudicada conforme item 2.2.5;

2. Demonstrações Aplicadas ao Setor Público (DCASP) escrituradas/registradas de forma irregular conforme item 2.2.5;

3. Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) desacompanhadas de Notas Explicativas, contrariando as NBCASP e o MCASP – Item 2.2.5.2;

Concluiu a Auditoria pela irregularidade nas Contas Prestadas e pela aplicação de multa ao Gestor e fixação de prazo para cumprimento das normas contábeis aplicáveis à Administração Pública.

Em seguida o Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 23944/2016, quanto apresentou todas as irregularidades indicadas pela 5ª Inspetoria, bem como pela Auditoria, corroborando com ambas as posições, quando ponderou:

> Portanto, o não encaminhamento dos documentos de remessa obrigatória, o atendimento parcial às regras de publicidade e as irregularidades contábeis, **são constatações que impedem a aprovação das Contas do Fundo.** (grifei)

Em sua conclusão o *Parquet* opinou pela irregularidade das Contas Prestadas, com aplicação de multa ao Gestor.

De posse dos autos, após todas estas manifestações, observei que o então Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural do citado município, não havia sido intimado quanto a todas estas irregularidades, e em despacho saneador determinei não só o seu chamamento ao processo, mas igualmente do seu sucessor, consoante se observa no despacho de f. 146/148, para responderem, mas, apesar de regularmente intimados, ambos deixaram transcorrer *in albis* o prazo concedido, razão da decretação de suas revelias nos termos do despacho de f. 155.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Das razões do Voto:

Como demonstrado em relatório, o presente processo se refere às Contas de Gestão 2014, do **Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Bandeirantes/MS**, gestão do Prefeito **Márcio Faustino de Queiroz**, e ante a remessa dos documentos, várias irregularidades foram constatadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo em sua primeira manifestação às f. 69/70, seja na Análise proferida após a resposta do Ordenador de Despesas às f. 94/104.

No mesmo sentido foi o Parecer de f. 105/140, proferido pela Auditoria desta Corte de Contas quanto apontou diversas irregularidades não sanadas, tal como o fez o Ministério Público de Contas em seu parecer de f. 141/145, e a conclusão de ambos foi no sentido de que as contas, como apresentadas, se encontravam irregulares, com indicativo de aplicação de multa ao Gestor.

Como já relatado, ante as irregularidades apontadas e em respeito ao

contraditório e a ampla defesa, determinei a intimação pessoal, tanto do Prefeito Municipal à época, quanto do atual, dando-lhes oportunidade de defesa, mas não houve o atendimento ao chamamento, razão da decretação de suas revelias conforme comprova o despacho de f. 155.

Observo que as irregularidades que se mantiveram, são injustificáveis por se tratar de ausência de remessa de documentos obrigatórios constantes da Instrução Normativa TC/MS Nº. 035/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS Nº. 036/2012, portanto de pleno conhecimento por parte de todos os Administradores Públicos, e que representaram igualmente descumprimento as normas legais federais afetas (Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 438/2012 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas), e mesmo concedendo aos responsáveis à oportunidade de que fossem sanadas, não houve interesse, o que atrai um julgamento pela irregularidade com aplicação de multa.

Para que dúvidas não pairem, as irregularidades que se mantiveram, segundo se extrai do Parecer da Auditoria, que reflete a posição da 5ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas foram:

> **IRREGULARIDADES DE ORDEM LEGAL/CONSTITUCIONAL:**
>
> 1. Falta de remessa de documentos solicitados pela IN-TCE/MS n° 35 - Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B - Ausência de parecer técnico conclusivo da unidade de controle interno;
>
> 2. Ausência do parecer do Controle Social – Instituído no Estado de Mato Grosso do Sul pelo Decreto n° 12.804, de 25 de agosto de 2009;
>
> 3. Ausência do parecer técnico conclusivo do Controle Interno, de acordo com item 2.2.1.2;
>
> 5. Descumprimento parcial dos ditames relativos à transparência ativa conforme item 2.2.2.2 deste parecer.
>
> **IRREGULARIDADES DE ORDEM CONTÁBIL:**
>
> 1. Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) com estrutura prejudicada conforme item 2.2.5;
>
> 2. Demonstrações Aplicadas ao Setor Público (DCASP) escrituradas/registradas de forma irregular conforme item 2.2.5;
>
> 3. Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) desacompanhadas de Notas Explicativas, contrariando as NBCASP e o MCASP – Item 2.2.5.2;

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, e porque restou patente o incumprimento dos princípios que regem a Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal,

art. 31 e 74; *caput* de seu art. 37, *caput*; Constituição Estadual/MS – art. 24; Lei de Responsabilidade Fiscal – art. 54 e 59; arts. 76 a 80, da Lei Federal n. 4.320/64; Resolução do CFC n.º 1.135/2008 e alterações posteriores – NBT ASP 16.8; e art. 42, II; IV e V; VI; VIII e IX, da Lei Complementar n. 160/2012, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** das Contas de Gestão 2014, do **Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Bandeirantes/MS**, sob a responsabilidade do Prefeito **Márcio Faustino de Queiroz**, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido ao não encaminhamento de documentos de remessa obrigatória, ao atendimento parcial às regras de publicidade, e ao cometimento de irregularidades contábeis, descumprindo, assim, a Constituição Federal, art. 31 e 74; *caput* de seu art. 37, *caput*; Constituição Estadual/MS,– art. 24; Lei de Responsabilidade Fiscal – art. 54 e 59; arts. 76 a 80, da Lei Federal n. 4.320/64; Resolução do CFC n.º 1.135/2008 e alterações posteriores – NBT ASP 16.8, fatos que caracterizam as infrações previstas nos incisos II; IV e V; VI; VIII e IX, do art. 42, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pela aplicação de **MULTA** em valor correspondente a **180 (cento e oitenta) UFERMS**, prevista no art. 45, I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, I, § 1º, I, "*a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo:

2.1 – 150 (cento e cinquenta) UFERMS, em desfavor do Senhor **Márcio Faustino de Queiroz**, por infração apontada nos incisos II; IV e V; VI; VIII e IX, do art. 42, da Lei Complementar n. 160/2012;

2.2 – 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 45, I, c/c o art. 170, I do Regimento Interno desta Corte de Contas, em desfavor do Senhor **Álvaro Nackle Urt**, atual Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, por descumprimento aos preceitos contidos art. 42, IV, da Lei Complementar n. 160/2012;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que ambos os Gestores mencionados no item anterior, efetuem o pagamento ao FUNTC da multa que lhes foi imposta, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, que adote todas as medidas necessárias ao cumprimento das exigências constitucionais e legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, consoante previsão do art. 172, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V – Pela **INTIMAÇÃO** dos Gestores já identificados, quanto aos termos da presente decisão – art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas aos responsáveis e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA

SETAC. VAB/DSSM